



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.725091/2021-57
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-011.476 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO DE PAULA CHAVES JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

DECADÊNCIA. ITR. CONTAGEM DO PRAZO.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de ofício interposto em face de decisão(e-fls. 122/127) que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação contra Notificação de Lançamento(e-fls. 4-10), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR),

exercício 2016, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Rio Guariba” (NIRF 4.335.221-9), com área declarada de 120.880,0 ha, localizado no município de Apuí/AM.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2016, a Autoridade Fiscal alterou o Valor da Terra Nua de R\$50,00 (aproximadamente R\$0,00/ha) para R\$194.728.009,60 (R\$1.610,92/ha), com base no SIPT/RFB, com o consequente aumento do Valor da Terra Nua Tributável, disso resultando o imposto suplementar de R\$38.945.591,92, conforme demonstrativo de fls. 9.

O contribuinte apresentou impugnação(e-fls. 75/77), com base nos seguintes tópicos:

- defende não ser sujeito passivo do ITR referente ao imóvel sob análise;
- afirma que, conforme Certidão de Imóvel de Cadeia Dominial emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e, também, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula, o bem “Fazenda Rio Guariba” pertencia a ele e a Francisco Anacleto de Freitas até o ano de 1993, ocasião na qual foi transferido para Agropecuária Rio Guariba Ltda;
- acrescenta que foi sócio da pessoa jurídica adquirente até o ano de 2007, momento em que abandonou o quadro societário dela;
- relativamente ao disposto na seção “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, afirma que talvez as informações utilizadas pela RFB possam se referir a outro imóvel, mas não à Fazenda Rio Guariba, com área de 120.880,0 ha;
- aduz que, na Certidão de Propriedade e Negativa de Ônus apresentada, a omissão da palavra “Rio” no nome do imóvel foi um mero erro de digitação, o que é comprovado pela Certidão de Imóvel de Cadeia Dominial e por outros documentos constantes nos autos;
- requer o cancelamento do lançamento, por não ser o real proprietário do imóvel rural.

Foi proferido o Acórdão 101-020.198 – 1ª TURMA/DRJ01 (e-fls.122/127), em que a impugnação foi julgada procedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

DA DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial. Cabe ser declarada, de ofício, a Decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O contribuinte teve ciência do acórdão, em 19/12/2022, conforme AR às e-fls. 132, e não apresentou recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Do Recurso de Ofício

Admissibilidade

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

No presente caso, o montante de tributo e encargos de multa excluídos foi superior a R\$ 15.000.000,00, logo o recurso de ofício deve ser conhecido.

Da Decadência.

A decadência é matéria de ordem pública e mesmo não tendo sido arguida na impugnação deve ser analisada, logo procedeu corretamente a decisão de piso no que diz respeito a sua verificação.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

No presente caso, o imposto apurado pelo contribuinte na sua DITR/2016, de R\$10,00, às fls. 19, não foi pago no ano de 2016, mas apenas em 22/04/2020, com acréscimos legais, conforme tela às fls. 126 do acórdão de piso.

No caso de exigência de ITR, referente ao exercício 2016, verifica-se que o fato gerador ocorreu em 01/01/2016. A ciência do lançamento ocorreu em 03/01/2022, conforme AR às fls. 12, logo o direito de efetuar o lançamento já havia decaído seja pela regra do art. 173, Inciso I do CTN ou pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao edital (fls. 13) não pode ser considerado como data de ciência, pois a intimação postal não foi improfícua (art. 23, § 1º do Decreto 70.235/72).

Não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso de ofício e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO